



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02329/07

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Marizópolis – IPAM. Exercício de 2006. Infração à norma legal e de natureza contábil.

Julga-se irregular a prestação de contas, quando não satisfeitas as disposições legais reguladoras da matéria. Multa pessoal ao Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo. Assinação de prazo para recolhimento aos cofres estaduais do valor da multa aplicada e informação da dívida da Prefeitura junto ao Instituto. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 948/2010

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006, tendo como gestores a Sra. Éster Jerônimo Gomes (in memoriam) - período de jan a junho e o Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo – período de julho a dezembro.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. O IPAM¹, com natureza jurídica de autarquia municipal, foi criado e regulamentado pela Lei 023/97, atualmente está regida pela Lei 59/2007, sendo alterada em parte pela Lei Municipal 69/2007.
3. Os recursos financeiros do Instituto eram provenientes de contribuições dos servidores, na base de (11%), e do empregador (12%), em consonância com a legislação do RPPS², divergindo do previsto na Lei Municipal 033/01³. A adequação das alíquotas de contribuição às normas federais apenas ocorreu no exercício de 2007, com o advento da Lei Municipal 059, de 05 de abril de 2007.
4. Quanto aos principais aspectos operacionais, contábeis, financeiros e patrimoniais, foi constatado:
 - 4.1 O Instituto contava com 142 (cento e quarenta e dois) contribuintes ativos, 01(um) inativo e 02 (seis) pensionistas. Este dado indica que existem 47 (quarenta e sete) ativos para um inativo/pensionista.
 - 4.2 A receita corrente⁴ corresponde à totalidade da receita arrecadada que foi de R\$ 93.852,86, tendo como receita mais relevante a de contribuições (52,18%);

¹ O IPM concede os seguintes benefícios:

Aos segurados: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria compulsória, aposentadoria especial de professor, Auxílio-Doença; abono anual, Salário-Família; Salário Maternidade.

Aos dependentes: Pensão por morte; Auxílio-Reclusão.

² Lei Federal 9.717/98. Arts. 2º e 3º. A legislação Federal determina uma alíquota mínima, para os segurados, nunca inferior ao valor da contribuição do servidor efetivo federal (11%).

³ Art. 13. Segurados (8%) Município (12%)

⁴ Composição da Receita arrecadada: Receita Patrimonial= R\$ 38.462,00; Cont. segurados: R\$ 139.247,00, e Parcelamentos: R\$ 1.675,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02329/07

4.3 As despesas da ordem de R\$ 39.175,63 estão representadas exclusivamente por correntes e corresponderam a 100% do total empenhado;

4.4 Do estudo atuarial (fls.81/82) verifica-se que dentre os valores projetados para o período de 2006-2080, isto é, 74 anos, a partir do ano de 2032, a receita já se revela insuficiente para cobrir as despesas com os benefícios;

4.5 As despesas administrativas no valor de R\$ 6.873,46, corresponderam a 1,18% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Município no exercício anterior;

4.6 Arrecadação⁵ inferior a 6,54% em relação à projeção (fl.154);

4.7 Realização de despesas⁶ em montante superior à projeção atuarial em 284.399,85%

4.8 Não houve registro de denúncia.

5. Quanto aos **aspectos irregulares** põe-se em destaque, após análise da defesa apresentada, o seguinte:

- **De responsabilidade da Prefeita, Sra. Alexciana Vieira Braga:**

1) Falta de adequação⁷ da legislação municipal às normas previdenciárias federais, no tocante à alíquota de contribuição dos segurados (fl. 152/53 subitem 2.1 e fl. 242).

2) Divergência, no valor de R\$ 18.095,20⁸, entre o montante dos repasses informado ao SAGRES e o efetivamente repassado ao instituto (fl. 153/54, subitem 3.2 a.1) e fl. 242, item 2.2).

3) Ausência de repasse, ao Instituto de Previdência Municipal, do montante de R\$ 119.659,74⁹, relativo às contribuições devidas no exercício sob análise (fl. 158, subitem 5.4 e fl. 242, item 2.3).

⁵ De acordo com Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2006, o valor da receita projetada foi de R\$ 100.423,98 e a arrecadação foi de R\$ 93.852,86

⁶ De acordo com Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2006, o valor da despesa projetada foi de R\$ 13,77 e despesa foi R\$ 39.161,86 (doc. fl. 81)

⁷ A adequação às normas federais ocorreu no exercício de 2007, com o advento da Lei Municipal nº 059, de 05 de abril de 2007.

8

Prefeitura	SAGRES	PCA	Diferença
Patronal	1.615,06	1.110,64	504,42
Segurado	65.456,88	47.866,10	17.590,78
TOTAL	67.071,94	48.976,74	18.095,20

Fonte: Documentos extraídos do SAGRES (fls. 88/90) e anexo 10 (fl. 19).

9

Base de cálculo (A)	843.182,39
Contribuição patronal devida - 12% x A	101.181,89
(-) Contribuição patronal repassada	1.110,64
(=) Contribuição patronal devida e não repassada (B)	100.071,25
Contribuição do segurado devida - 8% x A	67.454,59
(-) Contribuição do segurado repassada	47.866,10
(=) Contribuição do segurado devida e não repassada (C)	19.588,49
Total das contribuições devidas e não repassadas (B+C)	119.659,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02329/07

4) Falta de cumprimento do acordo de parcelamento relativo às contribuições não repassadas no exercício de 2005, devido à ausência de repasse do montante de R\$ 4.171,14 (fl.158, subitem 5.4, e fl. 243, item 2.4).

- **De responsabilidade da Gestora do Instituto Sra. Éster Jerônimo Gomes (in memorian) – período de janeiro a junho**

1) Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, descumprindo o Decreto n.º 3.048/99 (fl. 155, item 3.2.b e fl.239, item 1.5).

2) Ausência de efetiva retenção e repasse do ISS¹⁰ incidente sobre serviços contábeis (fl. 155, item 3.2.b e fl. 240, item 1.6).

3.) Instituto sem CRP no exercício sob análise e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (fl. 159, item 5.6 e fl. 241, item 1.12).

- **De responsabilidade do Gestor do Instituto Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo – período de julho a dezembro**

1) Contabilização indevida, no mês de julho, de despesa relativa a salário-maternidade, no montante de R\$ 1.513,06, como aposentadorias e reformas (fl. 154/55, subitem 3.2.b e fl. 239, item 1.4).

2) Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, descumprindo o Decreto n.º 3.048/99 (fl. fl. 155, subitem 3.2.b e fl. 239, item 1.5).

3) Ausência de efetiva retenção e repasse do ISS incidente sobre serviços contábeis (fl. 155, item 3.2.b fl. 240, subitem 1.6).

4) Ausência de identificação dos montantes registrados, no balanço financeiro, como consignações – outras e outras operações (fl. 156, item 3.3 e fl. 240, item 1.7).

5) Contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo permanente, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas n.º 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (fl. 157, item 3.4 e fl. 240, item 1.8).

6) Balanço patrimonial e demonstração da dívida fluante elaborados incorretamente, devido à ausência de contabilização do saldo de restos a pagar proveniente do exercício de 2005, no valor de R\$ 1.037,75 (fl. 157, item 3.4 e fl. 240/41, item 1.9).

7) Instituto sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício sob análise e irregular com relação a vários critérios¹¹ avaliados pelo MPS (fl. 159, item 5.6 e fl. 241, item 1.12).

Fonte: bases de cálculo informadas em resposta à Resolução Normativa RN TC n.º 04/07 (fls. 122/123) e levantamento dos balancetes mensais (fl. 87).

¹⁰ Valor R\$ 125,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02329/07

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, opinou, em síntese:

- a) Pela irregularidade das Prestações de Contas dos gestores, Sra. Éster Jerônimo Gomes e Rodrigo Rodolfo de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2006;
- b) Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo, com apoio no art. 56, I e II, da LCE 18/93.
- c) Recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - c.1 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência social e demais legislações cabíveis à espécie;
 - c.2 Determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto;
 - c.3 Correção na retenção e repasse do ISS incidente sobre serviços contábeis;
 - c.4 Regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência;
 - c.5 Comunicação ao Prefeito de Cajazeiras acerca da pretensa omissão no recolhimento de tributo da competência daquele Município (ISS), incidente sobre a prestação de serviços técnicos contábeis pelo Sr. José Etiene de Oliveira.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da Auditoria, acompanho o pronunciamento do Órgão Ministerial, de maneira que voto no sentido de este Tribunal:

- 1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Marizópolis, da responsabilidade da Sra. Éster Jerônimo Gomes (jan a jun) e Rodrigo Rodolfo de Melo (jul a dez), relativas ao exercício financeiro de 2006, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais;
- 2) Aplique ao então gestor Rodrigo Rodolfo de Melo, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de **1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)**, pela situação irregular do Instituto sob certos aspectos, pelos registros contábeis incorreto e, relativamente a serviços contábeis, pela ausência de pagamento de contribuição patronal e, bem assim, do repasse do ISS;

¹¹ Demonstrativo de resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras e Demonstrativo Previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02329/07

3) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Expeça recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de:

4.1) Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;

4.2) Determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto;

4.3) Regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência.

5) Recomendar a Auditoria que nas prestações de contas do Prefeito ainda não submetidas a exame por esta Corte, seja procedido estudo acurado das contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao Instituto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 02329/07 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Marizópolis, exercício de 2006, sob a responsabilidade dos gestores Sra. Éster Jerônimo Gomes (in memorian) - período de jan a junho e Rodrigo Rodolfo de Melo – período de julho a dezembro, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Assistência Municipal de Marizópolis, de responsabilidade da Sra. Éster Jerônimo Gomes (in memorian) - período de jan a junho e Rodrigo Rodolfo de Melo – período de julho a dezembro, relativa ao exercício de 2006, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais.

2) **Aplicar multa** pessoal e individual ao Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo, no valor de **R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, pela situação irregular do Instituto sob certos aspectos, pelos registros contábeis incorreto e, relativamente a serviços contábeis, pela ausência de pagamento de contribuição patronal e, bem assim, do repasse do ISS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02329/07

3) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomendar à atual direção do Instituto adoção de medidas no sentido de:

4.1 Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;

4.2 Determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto;

4.3 Regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência;

5) Recomendar a Auditoria que nas prestações de contas do Prefeito ainda não submetidas a exame por esta Corte, seja procedido estudo acurado das contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura ao Instituto.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 22 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*